

**Assuntos:**

- recurso do pedido cível processado com a acção penal
- decisão em conferência
- art.º 328.º do Código de Processo Penal de Macau
- art.º 518.º do Código de Processo Civil de Macau
- declarante na audiência de julgamento
- testemunha na audiência de julgamento
- acidente de viação
- danos morais
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

**1.** O recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal, a que alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

2. O art.º 328.º do Código de Processo Penal de Macau não colide de maneira alguma com a estatuição do art.º 518.º do Código de Processo Civil de Macau, visto que “testemunha” e “declarante” para efeitos de julgamento da matéria de facto na audiência são dois conceitos ou qualidades nitidamente distintos.

3. O declarante não precisa de prestar juramento para poder ser ouvido nesta qualidade na audiência de julgamento (cfr. o art.º 131.º, n.º 4, do Código de Processo Penal), embora fique também vinculado ao dever de falar a verdade quanto à matéria penal (por força do disposto no art.º 323.º, n.º 2, do Código Penal de Macau), enquanto uma testemunha, para depor legalmente como tal na audiência de julgamento, tem que prestar juramento sob compromisso de honra e ficar sujeito ao dever geral de falar a verdade, com todas as consequências legais daí advenientes (cfr. nomeadamente, o art.º 119.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Processo Penal, e o art.º 323.º, n.º 1, do Código Penal), e isto tudo não obstante o facto de quer as declarações do declarante quer o depoimento da testemunha serem necessariamente avaliadas pelo tribunal segundo o princípio geral de livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal.

4. A quantia destinada à reparação de danos morais causados por acidente de viação é fixada equitativamente em face das circunstâncias

dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,  
Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 59/2005**

Recorrente (demandada civil): Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.  
(中國保險股份有限公司澳門分公司)

Recorridas (demandantes civis): (A)  
(B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. (中國保險股份有限公司澳門分公司), veio, na qualidade de demandada (já melhor identificada) no pedido de indemnização cível enxertado pelas respectivas demandantes (A) e (B) (também já aí melhor identificadas) nos autos de processo penal n.º

PCC-048-03-5 (emergentes de acidente de viação de que estas duas foram vítimas) do então 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (hoje afectados ao 2.º Juízo Criminal do mesmo Tribunal como sendo processo penal n.º CR2-03-0131-PCC), recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) do seguinte acórdão final aí proferido em 14 de Dezembro de 2004:

### <<1. Relatório

A arguida:

(C), do sexo feminino, [...], doméstica, titular do BIRM n.º [...], nascida a [...] de [...] de [...] em [...], filha de [...] e de [...], com residência em Macau, [...], tel. N.º [...] ou [...].

\*

### Acusação:

Pelos factos descritos na acusação junta a fls. 88/89 (100/101), o M.ºP.º imputa à arguida e vem a mesma acusada em seguinte:

- dois crimes de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 142.º, n.º 1 e 3 do Código Penal; e
- uma contravenção, p. e p. pelo art.º 23.º, al. a) do Código de Estrada.

\*

### Pedido cível:

As ofendidas (A) e (B) deduziram pedido cível de indemnização a fls.141/149, com os fundamentos aí expostos que se dão por aqui integralmente reproduzidos, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. e da arguida no pagamento de MOP\$432,150.00 a título de danos patrimoniais e não

patrimoniais, bem como no pagamento dos demais danos futuros.

\*

### **Contestação:**

A ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls.288/297, cujos fundamentos se dão por aqui integralmente reproduzidos, pedindo a improcedência do pedido e a absolvição dos réus por ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva das ofendias peãs.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença da arguida, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

### **Factos provados:**

No dia 15 de Setembro de 2001, por volta das 21h00, a arguida (C) conduzindo o automóvel ligeiro EX-xx0 (actualmente registado em M[...]-[...]-[...]), saía do parque de estacionamento em frente do bloco A do edifício “[...]” da Avenida de Artur Tamagnini Barbosa e que se preparava para virar para o lado direito e entrar na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, indo em direcção à Praça das Portas do Cerco.

A arguida, ao chegar à embocadura da referida via, a parte dianteira do lado direito do seu veículo embateu na (A) (1ª ofendida) e (B) (2ª ofendida) que se encontravam ali a fazer a travessia.

Na altura, as referidas duas ofendidas encontravam-se a atravessar a respectiva embocadura, indo em direcção da Praça das Portas do Cerco, depois de passar pela porta principal do loja “Centro Pager Kuong Seng” e estavam mesmo na entrada do passeio do lado direito em relação ao sentido da marcha da arguida.

Depois do embate, as duas ofendidas foram empurradas pelo veículo da arguida para a faixa de rodagem da Avenida de Artur Tamagnini Barbosa.

Em sequência do acidente, a 1ª ofendida sofreu fractura avulsa do côndilo da parte interior do fémur direito e lacerações nos tecidos moles da parte frontal da testa, necessitando de 116 dias para se curar (cfr. peritagem da medicina clínica legal a fls. 49); enquanto a 2ª ofendida sofreu choque hemorrágico, fracturas na base craniana, em ambos os lados laterais da 5ª e 6ª costelas, na pélvis, na parte mediana da tíbia direita e na planura da tíbia esquerda, necessitando de 390 dias para se curar, de que lhe resultou em termos de sequelas deficiências funcionais (vide peritagem de medicina clínica legal a fls. 62, 71 e 75 dos autos).

O referido acidente deveu-se inteiramente ao facto de a arguida, ao preparar para entrar na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, preocupado com os veículos vindos do seu lado esquerdo, olhou para a sua esquerda e avançou e virou à direita, sem dar atenção à direita e não tinha vista as ofendidas que estavam a atravessar a respectiva embocadura e estavam mesmo na entrada do passeio.

Durante a ocorrência do acidente, o tempo estava bom, as condições do pavimento e a intensidade do tráfego estavam normais, e a iluminação estava suficiente.

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

\*

As consequência sofridas no acidente vieram a diminuir, profundamente, a qualidade de vida da demandante (A).

A demandante (A) deixou de poder dormir descansada, acordando sobressaltada e cheia de dores, a sua rotina diária foi completamente alterada, pois antes do acidente, a demandante vivia sozinha em sua casa, sendo que depois do sucedido foi obrigada a ir viver para um lar de terceira idade em Macau, no qual não gosta de estar.

Como sequela mais grave é de referir que sendo a demandante. (A) cega, dada a longa permanência no Hospital, perdeu o seu sentido de orientação.

A demandante (A) despendeu nas despesas médicas em MOP\$11,222.00 (Docs. de fls.150 a 156)

Dada a gravidade e o sofrimento provocados, designadamente a perda total de sentido de orientação e, bem assim, o estado permanente de dependência de terceiros, deixando de fazer qualquer vida social, mormente, colaborar na Associação de Cegos e frequentar o culto religioso.

Do acidente resultaram graves sequelas e deficiências funcionais para a demandante (B).

A demandante (B) não mais conseguiu andar normalmente.

Nem conseguiu dormir convenientemente em virtude das constantes dores de cabeça e de coluna, deixando, por isso mesmo, de fazer a sua vida normal.

Passando a ser grave o seu estado de saúde.

E passando a ter de recorrer a fisioterapia até pelo menos 7 de Janeiro de 2004.

A demandante (B) despendeu nas despesas médicas em MOP\$123,732.30 (Docs. de fls.161 a 258 e doc. de fls.270 a 272)

\*

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula EX-xx0 (M[...]-[...]-[...]) estava transferida para a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., conforme a Apólice nº PCI-[...]-[...]-[...].

\*

**Mais se provou:**

Conforme o CRC, a arguida é primária.

Confessou parcialmente os factos.

A arguida tem na sua ficha cadastral o registo das infracções descritas a fls.29/30 e 315.

A arguida é doméstica, e vive a cargo do seu marido que dedica no negócio familiar de venda de porcelana, tendo como rendimento mensal cerca de 20,000 patacas. Tem o casal uma filha de 6 anos de idade.

Tem como habilitações literárias o 2º ano do curso secundário.

\*

**Factos não provados:**

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

O referido acidente deveu-se inteiramente ao facto de a arguida não ter

moderada a velocidade ao dobrar a esquina.

A demandante (A) auferia na Associação de Cegos, 500 patacas mensais.

As ofendidas atravessaram em local onde não era permitido a travessagem de peões, ou seja, na faixa de rodagem da Avenida de Artur Tamagnini Barbosa.

Os ofendidas contribuíram para a produção do acidente.

\*

#### **A convicção do Tribunal:**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações da arguida, prestadas na audiência e julgamento.

Baseia-se nas declarações das ofendidas, que depuseram na qualidade de testemunha da acusação, em relação à matéria do crime e nos termos do art.328º do Código Processo Penal, em relação ao pedido de indemnização cível.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, do pedido cível e da contestação, os guardas de trânsito que procederam a investigação posterior e a amiga das ofendidas, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda no análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência, nomeadamente os relatórios médicos sobre as lesões sofridas das ofendidas.

Realça-se que as declarações da ofendida (B) que descreveu com clareza qual foi o caminho em que ela e a ofendida (A)g tinha percorrido da Igreja da Nossa Senhora Fátima até ao local do acidente são as únicas provas sobre o percurso das ofendidas. Por outro lado, os elementos objectivos colhidos pela polícia no local do acidente não prejudicaram a credibilidade das declarações da ofendida.

\*

**Motivos:**

Da factualidade apurada, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva da arguida.

Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de a arguida não conduzia com cautela, e ao preparar para entrar na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, preocupado com os veículos vindos do seu lado esquerdo, olhou para a sua esquerda e avançou e virou à direita, sem dar atenção à direita e não tinha vista as ofendidas que estavam atravessar a respectiva embocadura e estavam mesmo na entrada do passeio, o que levou à ocorrência do acidente de viação.

A arguida não conduzia com cautela, e tendo da sua actuação resultado lesões às duas ofendidas.

Analisando as lesões sofridas pelas duas ofendidas, a ofendida (A) sofreu fractura avulsa do côndilo da parte interior do fémur direito e lacerações nos tecidos moles da parte frontal da testa, necessitando de 116 dias para se curar (cfr. peritagem da medicina clínica legal a fls. 49), e sendo assim, as lesões sofridas pela ofendida (A) não devem estar qualificadas graves nos termos do art.138º do Código Penal.

Entretanto, a ofendida (B) sofreu choque hemorrágico, fracturas na base craniana, em ambos os lados laterais da 5ª e 6ª costelas, na pélvis, na parte mediana da tibia direita e na planura da tibia esquerda, necessitando de 390 dias para se curar, de que lhe resultou em termos de sequelas deficiências funcionais (vide peritagem de medicina clínica legal a fls. 62, 71 e 75 dos autos), sendo essas lesões graves nos termos do art.138º al.b) do Código Penal.

Pelo exposto, a conduta da arguida integra num crime de ofensa simples à integridade física por negligência, previsto pelo art.142º nº1 do Código Penal, e agravado pelo art.66º do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 9 meses a 2 anos ou com pena de multa de 90 dias a 240 dias; e num crime de ofensa grave à integridade física por negligência, previsto pelo art.142º nº3 do Código Penal, e agravado pelo art.66º do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 1 ano e 1 mês a 3 anos ou com pena de multa de 130 dias a 360 dias.

Ao abrigo do art.73º do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

No entanto, por não ficar provado de que a arguida não ter moderada a velocidade ao dobrar a esquina, é de absolver a imputada contração de condução com velocidade excessiva, prevista no art. 23º al.a) do Código da Estrada.

\*

#### **Medida concreta:**

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo à consequência dos crimes, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

\*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É baixo o grau de ilicitude e as consequências do crime são graves. A intensidade da negligência é média.

A arguida é primária.

Na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em 11 meses para o crime de ofensa simples à integridade física por negligência e 1 ano e 3 meses de prisão para o crime de ofensa grave à integridade física por negligência.

Em cúmulo das duas penas, vai ser a arguida condenada numa única pena de 1 ano e 8 meses de prisão.

Vai ainda ser condenada a arguida na suspensão da validade da licença de condução por 3 meses.

\*

### **Suspensão:**

Por outro lado, ponderando a personalidade da arguida, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste, nomeadamente o facto de :

- Ser a arguida primária;
- Ter praticado os crimes por negligência de média intensidade;

O Tribunal entende dever suspender a execução da pena de prisão por um período de 2 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que

a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

No entanto, a suspensão não abrange a suspensão da validade da licença de condução aplicada.

\*

### **Indemnização Cível:**

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

\*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na fixação de indemnização, pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis. (artº 558º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

\*

Pela consequência directa e necessária do acidente, as ofendidas ficaram feridas e despenderam em despesas com o tratamento hospitalar e médico, no montante de MOP\$11,222.00, para a ofendida (A) e no montante de MOP\$123,732.30, para a ofendida (B).

\*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º (artº 489º nº3 do Código Civil).

Segundo o critério legal previsto no art. 487º do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Tomando em conta aos dores intensos sofridos pelas ofendidas com as operações cirúrgicas e tratamento clínicos, dum forma ininterrupta durante cerca de 116 dias para a (A) e de 15/9/2001 até pelo menos 7/1/2004 para a (B), o incómodo e a inconveniência causado para as suas vidas pelas consequências das lesões, fixa-se o valor destes danos morais à ofendida (A) em MOP\$100,000.00, e à (B) em MOP\$200,000.00.

\*

Deve ser condenado apenas a companhia de seguro demandada por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. responde nos termos do contrato.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acusação parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

**Absolve** a arguida (C) por imputação de:

- Um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo artº 142º, nº 1 e 3 do Código Penal; e
  - Uma contravenção, p. e p. pelo artº 23º, al. a) do Código de Estrada; e
- Condena** a arguida por autoria material de :

- Um crime de ofensa simples à integridade física por negligência, p. e p. pelo artº 142º, nº 1 do Código Penal e art.66º do Código de Estrada, na pena de 11 meses de prisão;
- Um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo artº 142º, nº 1 e 3 do Código Penal e art.66º do Código de Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.

Em cúmulo, vai ser a arguida condenado numa única **pena de 1 ano e 8 meses de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 2 anos.**

Condena a arguida a suspensão da validade da licença de condução por um

período de 3 meses.

Transitado em julgado, notifique a arguida para entregar aos autos, no prazo de 5 dias, a licença provisória, para os efeitos da execução da pena acessória, nos termos do art.477º nº3 do Código Processo Penal.

\*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização procedente por ser provada e, em consequência :

Absolve a demandada (C) do pedido.

Condena a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. a pagar à ofendida (A) **a indemnização no montante de MOP\$111,222.00** e à ofendida (B) **a indemnização no montante de MOP\$323,732.30**, a título de danos patrimoniais e morais, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento.

\*

Mais condena a arguida em 4UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 1,200 patacas como honorários ao seu defensor officioso.

Condena a arguida a pagar um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pela demandada seguradora.

Fixa-se em 3,000 patacas como honorários de cada uma das patronas officiosas das ofendidas, a cargo pelo GPTUI.

\*

Boletim do registo criminal à DSI.

Transitado em julgado, comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 363 a 369v dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados na identificação concreta da arguida e do veículo automóvel envolvido no acidente de viação, bem como do número de apólice do seguro automóvel em causa, tidos por nós como desnecessários para a solução do recurso).

Para o efeito, concluiu a mesma seguradora e demandada civil a sua motivação de recurso de moldes seguintes:

<<1. Segundo o Douto Acórdão recorrido, a convicção do tribunal baseou-se, entre outras, nas “... *declarações das ofendidas, que depuseram ... nos termos do artº 328º do CPPM, em relação ao pedido de indemnização cível.*”.

2. As ofendidas não podiam depor nessa qualidade, pois sendo autoras no pedido de indemnização cível e seguindo este as regras do processo civil sumário, nos termos do *nº3 do artº 85º do Código da Estrada (o pedido de indemnização no processo penal, “rege-se pelos termos do processo civil sumário...”*”.

3. Nos termos do *artº 518º do CPCM “Estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.*”, dá a razão para o seu impedimento.

4. Foi mencionado do Douto Acórdão recorrido se o local onde as Ofendidas efectuaram a travessia da referida avenida era um local próprio para atravessar,

quer com passadeira, quer regulado por sinais de luzes que permitam regular a travessia de peões.

5. Sendo que esses factos de capital importância para apurar os factos respeitantes ao acidente em questão até porque a versão do croqui junto aos autos é diferente.

6. De acordo com esse croqui, as arguidas encontravam-se a atravessar a Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, onde ocorreu o acidente. Ora a travessia de peões nessa avenida é extremamente perigosa. Estando mesmo vedada a peões através da colocação de um gradeamento metálico que impede a travessia de peões naquela zona.

7. Só (ilegalmente) torneando esse gradeamento metálico é possível aos peões atravessar essa avenida, embora, correndo o perigo de o fazer em local extremamente perigoso. Parn além disso, foi colocada uma passadeira aérea para peões que permite o atravessamento seguro da avenida em questão, passadeira aérea essa que dista a cerca de dois metros do local em que ocorreu o embate.

8. Ora, esta matéria, foi amplamente debatida quer através da contestação apresentada pela ora Recorrente, quer durante a audiência de discussão e julgamento, mas nada foi transcrito para o Acórdão.

9. A Recorrente entende, ainda, que o montante de indemnização por danos não patrimoniais arbitrado é desajustado e elevado, se se atentar ao prescrito no artº 489º do CCM, com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo Diploma, à matéria de facto provada e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM, para situações semelhantes.

10. O Tribunal *a quo* fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais

causados aos autores do pedido cível no total de **MOP\$300.000,00**, sendo **MOP\$100.000,00** para a Ofendida (A) e **MOP\$200.000,00** para a ofendida (B).

11. O Acórdão recorrido viola, nesta parte, o *artº 489º do CCM*.

12. As circunstâncias referidas no *artº 487º, ex vi artº 489º*, ambos do mesmo Diploma são: “... **o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...**”.

13. Como ensina Antunes Varela, o montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

14. A situação económica da arguida é modesta, pois é doméstica, não auferre rendimentos e vive a cargo do marido.

15. **Tudo ponderado, resulta, salvo o devido respeito, que a indemnização total de MOP\$300.000,00 a título de danos não patrimoniais atribuída às ofendidas (na proporção de cada uma) é excessiva.**

16. Em recente Acórdão do Douto Tribunal de Segunda Instância (Acórdão nº 191/2002 datado de 25/09/2003, já acima citado) foi decidido que “*Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, por forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar o ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento dos demandantes em virtude dos sofrimentos pela*

*morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente”.*

17. O que em termos comparados demonstra o excessivo valor da indemnização a título de danos não patrimoniais próprios às Ofendidas.

Temos pois como certo que [...] farão a tão esperada e já habitual

**JUSTIÇA,**

Revogando a douta sentença proferida nos presentes autos, nos termos acima expostos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 385 a 387 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, ofereceram unamente resposta as duas demandantes civis ora recorridas, concluída de seguinte maneira:

<<[...]

1. Nos termos do n.º 1 do art. 400º do Código de Processo Penal (adiante CPP), o recurso pode ter por fundamento *quaisquer questões de pudesse conhecer a decisão recorrida*.
2. Nos termos do n.º2 do mesmo preceito, que explicita o n. 1, o recurso pode ter por fundamento a insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada (n.º 2, al.a)).
3. Esta norma, contém em si uma limitação intrínseca aos fundamentos do recurso, *i.e.*, só poderá recorrer-se com base nestes fundamentos, quando e apenas *se o vício resultar dos elementos constantes dos*

*autos, por si ou conjugados com as regras de experiência comum.*

4. Quando não haja documentação da audiência (cfr. art.º 345º do CPP), o recurso com base na insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada estará limitado à matéria de direito.
5. Nos termos do n.º 2 do art.º402º do CPP, versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões deverão, sob pena de rejeição, (a) *indicar as normas jurídicas violadas*, (b) *o sentido que no entendimento do Recorrente o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido em que devia interpretar ou que devia ter sido aplicada*, e, (c) *em caso de erro na determinação da norma aplicável a norma jurídica violada*.
6. As alegações de recurso da Recorrente não cumprem com o disposto no n.º 2 do art.º402º do CPP.
7. Deverá, por tanto, ser rejeitado o recurso da Recorrente

Caso assim não se entenda – o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – e ainda concluindo, sempre se dirá:

8. Nos termos do disposto no art 328º do Código de Processo Penal, podem ser tomadas declarações da parte lesada, mediante perguntas formuladas por qualquer um dos juízes, ou pelo juiz que preside ao julgamento a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou da parte civil.
9. As Ofendidas prestaram declarações em audiência de julgamento, enquanto partes civis e essas declarações mostraram-se de vital

importância para a descoberta da verdade, pelo que devem, imperativamente, valer como meio prova, legal e admissível, sob pena de violação do princípio da verdade material.

10. O disposto no art. 518º do CPC (ex vi art. 85 ºdo CE) apenas proíbe que na causa possam as partes cíveis deponham como testemunhas.
11. Quanto à matéria que integra o ilícito penal, nada impedia que as Ofendidas, enquanto testemunhas da acusação, depusessem nessa qualidade, como o fizeram.
12. Não se verifica assim qualquer violação do disposto no art.º 518º do CPC ou do art.º 85º do CE.
13. O vício referido na al. a) do art.º 400º do CPP refere-se situações em, que a matéria de facto dada como provada não permite uma decisão de direito, necessitando de ser completada.
14. A decisão posta em crise pela Recorrente, não padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
15. Foi provado que o acidente se ficou a dever inteiramente à conduta da arguida, razão pela qual sempre seria desnecessário quaisquer outras considerações por parte do Tribunal *a quo*.
16. A arguida teve uma conduta negligente na sua condução, a qual, por si só, foi causa adequada e necessária à produção do acidente, com todas as legais consequências daí resultantes.
17. Cumpre assim concluir que, não se verifica *in casu* o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos da al. a) n do n. 2 do art.º 400º do CPP.

18. O montante da indemnização por danos morais atribuída às Ofendidas é justo, é razoável e cumpre com o disposto nos arts. 489º e 487º do Código Civil (adiante CC).
19. Nos termos do art. 487º do CC, na fixação do montante da indemnização deverá ter-se em conta ao grau de culpa do agente, a sua situação económica e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
20. A Recorrente não é de modesta condição económica. É uma companhia de seguros bem posicionada no mercado de Seguros de Macau, nada fazendo crer que não terá meios para suportar o montante pedido e que foi justamente atribuído às ora recorridas.
21. A 1ª Ofendida é invisual e vive na total dependência de quem a possa ajudar de boa vontade. Em virtude do acidente ocorrido, a mesma sofreu uma fractura avulsa no côndilo da parte inferior do fémur direito, lacerações nos tecidos moles da parte frontal da testa, ficou internada 116 dias no hospital de Kiang Wu e continua, ainda hoje, a sofrer dores fortíssimas, por não estar ainda totalmente recuperada.
22. A 2ª Ofendida é freira, sendo por isso de modesta condição social. Em consequência do acidente sofreu um choque hemorrágico, fracturas na base craniana, nos dois lados das 5ª e 6ª costelas, na pélvis, na parte mediana da tibia direita e na planura tibia esquerda, tendo necessitado de 390 dias para se curar, 207 dos quais em internamento hospitalar. Desde o acidente a 2.º Ofendida não mais pode andar sem a ajuda de terceiros, não mais conseguiu dormir

convenientemente em virtude das fortes dores de cabeça e coluna, passando a ser grave o seu estado de saúde desde então e de recorrer a constantes sessões dolorosas de fisioterapia.

23. Não se afigura assim que a indemnização atribuída, no valor de MOP\$ 100,000 e MOP\$ 200,000, respectivamente, a favor da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> Ofendidas, violem o disposto nos arts, 489º e 487º do CC..
24. O mandatário da Recorrente não possui mandato que legitime a defesa dos supostos interesses da arguida na presente causa.
25. Esta foi representada por defensor oficioso e não interpôs recurso do Acórdão em crise.
26. Concluímos, afirmando que se nos afigura manifesta a falta de razão da Recorrente nesta parte do seu recurso.

Face a todo o exposto, deverá ser improcedente o recurso interposto [...] >> (cfr. o teor da parte final da resposta una, a fls. 409 a 412 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, o Digno Procurador-Adjunto junto desta Segunda Instância, em sede de vista dos autos, afirmou materialmente (a fls. 426) que não tinha legitimidade para emitir parecer por estar em causa tão-só a parte civil.

Posteriormente, foi feito o exame preliminar, em sede do qual foi exarado pelo relator o seguinte despacho:

<<Após procedido o exame preliminar dos presentes autos recursórios n.º 59/2005 deste Tribunal de Segunda Instância, verifico que o objecto do recurso, interposto do acórdão final da Primeira Instância pela seguradora demandada do pedido cível, se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso nesta Segunda Instância em situações congêneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual os dois pedidos de indemnização cível do caso dos autos foram deduzidos (unamente) na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado materialmente à matéria do pedido cível pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste Tribunal *ad quem* afirmou materialmente, em sede de vista dos presentes autos recursórios (a fls. 426), que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente.

Dest'arte, **colha desde já vistos aos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para o recurso ser julgado em conferência** (já que *in casu* a parte recorrente só se limita a impugnar o acórdão da Primeira Instância na parte respeitante à decisão do pedido cível de indemnização, através da colocação das três questões (duas delas como principais e a outra como subsidiária) como fundamentos do seu recurso, a saber: 1.<sup>a</sup>) do alegado impedimento da audição das duas ofendidas do acidente de viação como testemunhas para efeitos de julgamento do pedido cível pelas mesmas enxertado na acção penal em causa, com consequente e rogada declaração da nulidade do mesmo julgamento; 2.<sup>a</sup>) da alegada insuficiência da matéria de facto provada para a decisão do pedido cível; e, subsidiariamente, 3.<sup>a</sup>) do alegado excesso do montante indemnizatório fixado pela Primeira Instância para a reparação de danos morais sofridos pelas duas ofendidas – cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 381 a 387), dado que se trata de um recurso interposto a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito suspensivo somente na parte atinente à decisão cível tomada no acórdão final da Primeira Instância, sem que haja, ao que me parece, qualquer circunstância a obstar ao seu conhecimento (até porque se me afigura ser de improceder a questão prévia, suscitada pelas duas autores do pedido cível ora recorridas, da rejeição do recurso por alegada falta de indicação, pela recorrente, de normas tidas por violadas pela decisão recorrida, questão esta que será também decidida definitivamente em conferência, em prol da economia processual).

[...]>>.

Corridos depois os vistos legais, é tempo de decidir.

Para já, é de confirmar o juízo liminar tomado pelo relator no sentido de que o recurso ora *sub judice* pode ser julgado directamente em conferência, por razões já expostas no respectivo despacho liminar, visto que efectivamente a seguradora ora recorrente se limitou a impugnar o acórdão final da Primeira Instância na parte respeitante à decisão do pedido de indemnização cível, através da colocação das três questões (duas delas como principais e a outra como subsidiária) como fundamentos do seu recurso, a saber: 1.<sup>a</sup>) do alegado impedimento da audição das duas ofendidas do acidente de viação como testemunhas para efeitos de julgamento do pedido cível pelas mesmas enxertado na acção penal em causa, com consequente e rogada declaração da nulidade do mesmo julgamento; 2.<sup>a</sup>) da alegada insuficiência da matéria de facto provada para a decisão do pedido cível; e, subsidiariamente, 3.<sup>a</sup>) do alegado excesso do montante indemnizatório fixado pela Primeira Instância para a reparação de danos morais sofridos pelas duas ofendidas.

Assim sendo, cabe-nos decidir desse objecto do recurso vertente, por passos seguintes (até porque nada a isto obsta, sendo de improceder realmente a questão prévia da rejeição do recurso, suscitada pelas duas demandantes civis ora recorridas, por entendermos que do teor das conclusões da motivação do recurso da demandada civil se retira

claramente quais as normas tidas por ela (na parte de “matéria de direito” do seu recurso) como violadas pela decisão recorrida – cfr., por um lado, o ponto 3 das mesmas conclusões, do qual consta a referência ao art.º 518.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) a propósito da primeira questão jurídica acima identificada, e, por outro, as conclusões 9, 11 e 12 da mesma alegação de recurso, onde a recorrente aponta para os art.ºs 487.º e 489.º do Código Civil de Macau (CC), ao colocar nesta parte do seu recurso, e de modo subsidiário, a questão jurídica do alegado excesso na fixação da quantia para a reparação de danos morais das duas ofendidas):

Da primeira questão (principal) – do alegado impedimento da audição das duas ofendidas do acidente de viação como testemunhas para efeitos de julgamento do pedido cível pelas mesmas enxertado na acção penal em causa, com consequente e rogada declaração da nulidade do mesmo julgamento:

A recorrente começa por preconizar que as duas ofendidas do acidente de viação em causa não puderam ter sido ouvidas como testemunhas para efeitos de julgamento, pela Primeira Instância, do pedido cível pelas mesmas enxertado na acção penal subjacente à presente lide recursória. E defende esta sua tese através da invocação do art.º 518.º do CPC, segundo o qual “Estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes”.

Ora, *in casu*, é-nos manifesto que a recorrente caiu num equívoco, porquanto de acordo com o conteúdo da fundamentação da decisão ora recorrida no tangente à formação da convicção, a convicção do Colectivo *a quo* no julgamento da matéria de facto baseou-se inclusivamente “nas declarações das ofendidas, que depuseram na qualidade de testemunha da acusação, em relação à matéria do crime e nos termos do art.328º do Código de Processo Penal, em relação ao pedido de indemnização cível” (cfr. o teor literal da pág. 6 do texto decisório ora recorrido a fls. 365v dos autos, com sublinhado nosso), pelo que é de observar que o mesmo Colégio de Juízes, a propósito do objecto do pedido cível enxertado nos autos, teve o devido cuidado de apreciar as declarações produzidas pelas duas ofendidas do acidente de viação somente à luz do art.º 328.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), e já não para os efeitos do art.º 329.º do mesmo Código (não obstante o facto de essas duas lesadas terem sido materialmente arroladas como testemunhas pela própria seguradora ora recorrente na parte final da sua contestação então apresentada a fls. 288 a 297 dos autos na qualidade de segunda demandada do pedido de indemnização cível, através da expressa referência nomeadamente ao rol de testemunhas da acusação pública constante de fls. 88v que abrangia os nomes das mesmas duas ofendidas, razão por que na acta de audiência de julgamento da Primeira Instância datada de 7 de Dezembro de 2004, essas duas senhoras foram identificadas como sendo “**TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO e TESTEMUNHAS DE DEFESA DA 2ª RÉ NO PEDIDO DE**”

**INDEMNIZAÇÃO CÍVEL**” - cfr. o teor de fls. 361), pelo que não se pode concluir que as mesmas ofendidas tenham chegado a depor na audiência de julgamento então realizado na Primeira Instância como testemunhas *hoc sensu* do seu próprio pedido cível enxertado na acção penal em causa, mas sim tão-só a título de declarantes nos termos expressamente permitidos pelo art.º 328.º do CPP, preceito este que, por sua vez, não colide, de maneira alguma, com a estatuição do acima referido art.º 518.º do CPC, já que “testemunha” e “declarante” na audiência para efeitos de julgamento da matéria de facto são dois conceitos ou qualidades nitidamente distintos, dado que em termos gerais falando, e na parte que ora nos interessa para efeitos da solução do recurso no ponto em indagação em sede de um processo penal com pedido cível enxertado, o declarante não precisa de prestar juramento para poder ser ouvido nesta qualidade na audiência de julgamento (cfr. o disposto no n.º 4 do art.º 131.º do CPP, aplicável ao caso concreto das duas autoras do pedido cível de indemnização por remissão feita pelo art.º 328.º do mesmo CPP), embora fique também vinculado ao dever de falar a verdade quanto à matéria penal por força do estatuído no art.º 323.º, n.º 2, do Código Penal de Macau (CP), enquanto uma testemunha, para depor legalmente como tal na audiência de julgamento, tem que prestar juramento sob compromisso de honra e ficar sujeito ao dever geral de falar a verdade, com todas as consequências legais daí advenientes (cfr. nomeadamente, o art.º 119.º, n.º 1, alíneas b) e d), do CPP, e o art.º 323.º, n.º 1, do CP), e isto tudo não obstante o facto

de quer as declarações prestadas por um “declarante” quer o depoimento produzido por uma testemunha serem necessariamente avaliadas pelo Tribunal segundo o princípio geral de livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP.

Assim sendo, naufraga evidentemente o recurso da demandada civil nesta primeira parte principal, posto que, em suma, as duas demandantes civis não foram ouvidas como testemunhas, mas sim tão-só como declarantes, para efeitos do julgamento do pedido cível por elas enxertado.

(E mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que a existir a “ilegalidade” só agora suscitada pela seguradora ora recorrente como primeiro fundamento principal do seu recurso *sub judice* e para cuja ocorrência contribuiu decisiva se não exclusivamente a própria recorrente ao ter arrolado, na sua contestação, as duas autoras do pedido cível como testemunhas, a mesma configuraria apenas uma mera irregularidade processual, que, para além de insusceptível de reparação oficiosa nos termos do art.º 110.º, n.º 2, do CPP por se nos afigurar que a mesma não tenha afectado o valor material do acto de inquirição daquelas duas lesadas, deveria ser considerada sanada por, independentemente do demais, não ter sido arguida tempestivamente nos termos da primeira parte do n.º 1 do mesmo art.º 110.º do CPP, pela própria seguradora na sessão de audiência de julgamento de 7 de Dezembro de 2004, na qual precisamente foram ouvidas pelo Colectivo *a quo* aquelas duas ofendidas e a própria seguradora, representada para o efeito pelo seu Exm.º Advogado

constituído, esteve presente com exercício dos seus direitos processuais (cfr. o teor da respectiva acta a fls. 360 e seguintes). Ademais, é de censurar moralmente a conduta processual da seguradora, por ter vindo agora arguir a “nulidade” em questão manifestamente à moda de *venire contra factum proprium*, o que, aliás, e, por outro lado independente do acima já observado, faria também sanar a visada ilegalidade por força do art.º 108.º, n.º 1, alínea c), do CPP, aplicável aqui por maioria de razão).

Da segunda questão (também principal) – da alegada insuficiência da matéria de facto provada para a decisão do pedido cível:

Como segundo fundamento principal do seu recurso, a seguradora ora recorrente assaca ao acórdão final da Primeira Instância, o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, visto que no seu entender, e nuclearmente, a versão fáctica do “croquis” junto aos autos, à qual corresponde a versão fáctica por ela sustentada na contestação então apresentada para efeitos de julgamento, e cuja indagação é de capital importância para apurar os factos respeitantes ao acidente em questão, é diferente da versão de factos dada por assente nesse acórdão.

Ora, da nossa parte, mais uma vez falta manifestamente razão à recorrente:

É que, desde logo, a falada versão fáctica descrita no “croquis” então feito pela Polícia de Segurança Pública não constituiu o libelo acusatório

deduzido pelo Ministério Público originalmente a fls. 88 a 89 dos autos penais em causa (com respectiva tradução portuguesa a fls. 100 a 101 dos mesmos autos), o qual, aliás, não acolheu essa versão policial na mesma acusação.

Em segundo lugar, e do teor da fundamentação do texto ora recorrido, se retira nitidamente que o Colectivo *a quo* não só investigou o tema probando traçado naquele libelo acusatório e acolhido no pedido cível em tudo que fosse desfavorável para a parte civil demandada (dando-o como essencialmente provado), como também indagou inclusivamente a versão fáctica das coisas defendida pela seguradora ora recorrente na sua contestação com base no acima referido “croquis” (dando-a como não provada) (para constatar isto, basta atender designadamente às seguintes expressões literais utilizadas pelo Colectivo *a quo* no seu aresto ora recorrido (a fls. 365 e 365v dos autos): <<Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:// O referido acidente deveu-se inteiramente ao facto de a arguida não ter moderada a velocidade ao dobrar a esquina.// [...]// As ofendidas atravessaram em local onde não era permitido a travessagem de peões, ou seja, na faixa de rodagem da Avenida de Artur Tamagnini Barbosa.// [...]>>), pelo que não se nos divisa nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a tomada da decisão de direito veiculada no acórdão recorrido no pedido cível em questão.

Nestes termos, improcede manifestamente também o recurso nesta segunda parte principal, já que a seguradora se limitou a aproveitar para manifestar o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal *a quo*.

E da terceira e última questão (posta subsidiariamente no recurso) – do alegado excesso do montante indemnizatório fixado pela Primeira Instância para a reparação de danos morais sofridos pelas duas ofendidas:

Pois bem, depois de analisadas todas as circunstâncias fácticas já dadas por apuradas no texto do acórdão recorrido e vistas, em especial, as lesões sofridas pelas duas vítimas do acidente de viação em causa e devidamente descritas nos relatórios de exame médico-legal referidos expressamente na própria fundamentação fáctica do aresto ora recorrido, é de considerar que a decisão tomada pela Primeira Instância no que se refere à fixação do *quantum* indemnizatório dos danos morais das mesmas duas ofendidas não se mostra desajustado à luz dos critérios previstos no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do CC, porquanto não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, por cada caso ser um caso, cuja solução depende naturalmente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida.

Assim sendo, é de naufragar também patentemente o recurso nesta última parte subsidiária, dado que *in casu* não se verifica nomeadamente a violação pelo Tribunal recorrido do art.º 489.º do mesmo CC.

É, em suma, de rejeitar todo o recurso da seguradora em conferência, por ser manifestamente infundado, nos termos já acima expostos, e sem mais outros alongamentos por desnecessários, atento aliás o espírito do art.º 410.º, n.º 3, do CPP, sendo até por outro lado certo que a nós só cabe decidir das questões acima concretamente postas pela recorrente, e já não de todo e qualquer motivo avançado por esta na sua alegação para sustentar a procedência dessas questões.

**Dest'arte, acordam julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso, com conseqüente manutenção da decisão final da Primeira Instância.**

Custas do presente processado recursório pela seguradora recorrente.

Fixam em mil e quinhentas patacas os honorários individuais devidos ao trabalho prestado nesta lide recursória pelos dois patronos officiosos das demandantes civis recorridas, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa da recorrente e das duas recorridas.

E comunique ao Conselho Superior de Viação.

Macau, 7 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong